

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018

YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI – ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 19.199.902/0001-27, estabelecida na Rua Jose Midena, nº 90, Jardim Alvorada, Jaú – SP, CEP: 17210-440, neste ato representada pelo sócio Sr. DIEGO LUIZ NUNES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 41.618.990-8 e do CPF 369.028.598-41, participante do certame supra mencionado, que tem por objeto a Contratação de empresa para o prestação de serviços Contratação de empresa para prestação de serviços de Operação de Portaria nas diversas Unidades Armazenadoras (Armazéns Gerais) da CEAGESP – Companhia de Armazéns Gerais de São Paulo, localizadas na Capital e Interior de São Paulo, “, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar as suas CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela recorrente empresa LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA – ME., já devidamente qualificada em sua peça recursal, na licitação em epígrafe, contra a r. decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a ora recorrida, consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jaú, 28 de maio de 2018.

YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI – ME
DIEGO LUIZ NUNES DA ROCHA

CONTRA RAZÕES DO "RECURSO ADMINISTRATIVO"

Recorrente: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA – ME

Recorrida: YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – ME

Origem: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018

Ilustre Pregoeiro

Colendos Julgadores:

I – NOTA INTRODUTÓRIA

Com a finalidade de atingir o escopo pretendido, a administração instaurou processo de licitação pública objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de prestação de serviços de Operação de Portaria nas diversas Unidades Armazenadoras (Armazéns Gerais) da CEAGESP – Companhia de Armazéns Gerais de São Paulo, localizadas na Capital e Interior de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Ao elaborar sua proposta, a YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI – ME, o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, seguindo aos ditames e regras do edital, SENDO CERTO QUE FORA ESTA VALIDADE PELO PREGOEIRO, sempre atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” [Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração (.....) .

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade (.....) .

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe em serviços, ou receba de menor pelo que paga. (...).”

Nos atendo às razões recursais, em apertada síntese, alega a recorrente que a ora recorrido não apresentou documentação, ou apresentou em desacordo com as exigências do Edital, requerendo sumariamente sua inabilitação e desclassificação do certame, bem como, a reabertura deste convocando as empresas por ordem de classificação para retomada dos atos.

Apesar de louváveis os esforços da ora recorrente, razão não lhe assiste, não podendo ser provido seu apelo, conforme será abaixo aduzido:

II – DO RECURSO

A recorrente pretende demonstrar que a recorrida não atendeu as exigências editalícias, sendo certo que todo o certame licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao edital, o que não representa a realidade dos fatos senão vejamos:

Tenta a recorrente fazer crer que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não comprovam o tempo e a experiência necessária e constante do edital que rege o presente, o que somente pode nos levar a crer que esta não observou devidamente a documentação ofertada pela recorrida, onde há comprovação de prestação de serviços desde fevereiro de 2014, ou seja, há 46 meses, tempo muito superior ao mínimo exigido no Edital.

Não obstante alega ainda a recorrente que a recorrida não teria fornecido os contratos que originaram os atestados por ela apresentados, o que também não representa a realidade dos fatos, posto que seguiram os contratos juntamente com os atestados, o que mais uma vez nos leva a crer que a análise documental supostamente feita pela recorrente fora superficial, e esta deixou de enxergar os documentos que não lhe interessavam ver.

Outrossim, apoia sua irresignação no item "8" e seus itens do Edital para tentar retirar a credibilidade da documentação ofertada pela recorrida, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, devendo ser de plano afastada a peça recursal, posto que, ao deixar de analisar de forma diligente a documentação ofertada pela recorrida, nada mais causa ao certame do que tumulto ao ambiente, faltando lealdade procedimental neste ponto.

Chega a recorrente à beira do absurdo ao questionar a validade e autenticidade dos atestados apresentados pela recorrida, cujos contratos que os acompanharam deliberadamente deixou de verificar, questionando e duvidando da declaração aposta no atestado por funcionário público, DETENTOR DE FÉ PÚBLICA OBJETIVA.

Falácias vazias e desprovidas de fundamento que não tem outro condão senão o de tumultuar o ambiente do certame que de forma justa, correta e com lisura declarou a ora recorrida vencedora deste.

A quantidade de postos fora devidamente comprovado pela recorrida em seus atestados devidamente acompanhados dos contratos que os originaram, assim como a capacidade financeira desta, afastando as alegações desprovidas de sustentáculo lançadas pela recorrente.

No que concerne à qualificação técnica temos o seguinte:

5.2.1. Documentação relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, , fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de limpeza e conservação, observando que deverá:

a.1) comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de terceirização, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;

a.1.1) Para comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados;

a.1.2.) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

a.1.3) Será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

a.2.) Os atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal especificada no contrato social vigente, registrado na junta comercial competente.

a.3.) A capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante diligências promovidas pela CEAGESP, visando a efetiva comprovação da citada capacidade das licitantes de atender os ditames do presente edital e seus anexos;

a.4.) No caso de apresentação de atestados de subempreitada em contratos firmados com a Administração, deverá a licitante obrigatoriamente apresentar a autorização da contratante, onde conste o limite admitido.

a.5) Que tenha executado contratos com características compatíveis ao objeto desta licitação, com no mínimo (08) oito postos, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

a.5.1.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou decorrido, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

a.5.2.) A exigência do quantitativo estipulado nesta subcondição é condição mínima necessária para que a licitante comprove a capacidade de arcar com todas as suas despesas operacionais

a.6.) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Através dos ensinamentos doutrinários de Marçal Justen Filho, corroboram-se as disposições legal e editalícia enunciadas acima: "(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 424).

Logo, uma vez suscitada a presença de algum ponto obscuro, é dever da comissão esclarecê-lo. Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a realização de diligências teria por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório" (OLIVEIRA, Ivo Ferreira. Diligências nas Licitações Públicas. Curitiba: JM Editora, 2001, p. 24).

Uma vez superados os aspectos legais e doutrinários relacionados à possibilidade de realização de diligências, em qualquer das fases do processo licitatório, convém analisar as alegações das recorrentes no caso concreto.

Em resumo ao que foi exposto acima vejamos os atestados apresentados:

- 1) COVEMAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AÇUCAR E ALCOOL
Período de realização: 01/02/2014 a 31/10/2015 (data de emissão do atestado);
Quantidade de postos: 11;
- 2) COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Período de realização: 04/04/2016 a 03/10/2018;
Quantidade de postos: 20
- 3) HOSPITAL DA CLINICAS - FACULDADE MEDICINA DE BOTUCATU- UNESP
Período de realização: 02/12/2016 a 30/05/2017;
Quantidade de postos: 68
- 4) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP;
Período de realização: 10/06/2017 A 09/09/2018
Quantidade de postos: 05

Ainda a alegação de que o atestado de capacidade técnica fora emitido para serviços de vigilância, eis que, emitidos em nome de YOLO SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., não encontra sustentáculo, posto que, a empresa não exerceu atividade de vigilância patrimonial, atividade esta que demanda somente para as empresas especializadas e devidamente autorizadas pela Polícia Federal, órgão fiscalizador da atividade de segurança privada, sendo certo que, a razão social da empresa fora modificada, sendo alterado para o atual, mantido o CNPJ, o que deveria ter sido verificado pela recorrente de plano, o que não ocorreu.

A alegação ainda de que, em diligência ao local a recorrente verificou que este não comporta a quantidade de postos que consta do atestado é ainda mais vazia e desprovida de fundamento fático, pois alega tal situação, porém, se realmente diligenciou ao local como diz, deixa de comprovar através de imagens ou mesmo do atual escopo de prestação de serviços no local suas alegações, deixando-a divorciada por completo da realidade.

No demais, como alhures destacado, as comprovações de sua capacitação técnica foram aprazadamente feitas, não havendo sustentáculo para as alegações da recorrente.

Não obstante a pretensão de que seja declarada a fungibilidade dos recursos, para que o mesmo recurso pela recorrente apresentado seja encaminhado à instância hierarquicamente superior não têm razão de ser, uma vez que, lhe faltaria o interesse recursal, posto que, deixaria de atacar de forma direta e frontal os itens da decisão e deve declarar o IMPROVIMENTO de seu apelo.

Diante do exposto, PUGNA PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO apresentado pela recorrente LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA – ME, no CNPJ nº 14.594.289/0001-29, pelos motivos de fato e direito acima descritos, mormente pelo fato da recorrida ter sido devidamente habilitada quando da análise de sua documentação pelo Ilustre Pregoeiro do Certame, não havendo que se falar em não apresentação, ou mesmo, em apresentação de documentos em desacordo com as exigências do Edital.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Jaú, 28 de maio de 2018.

YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – ME
DIEGO LUIZ NUNES DA ROCHA

